



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

DECISÃO DA PREGOEIRA

Eu Regiane da Silva Mariano, Pregoeira nomeada através da Portaria 008/2025, de 02 de janeiro de 2025, vem nos termos da Lei nº 14.133/2023, manifestar sobre os recursos apresentado ao julgamento do Processo Licitatório nº 053/2025, Pregão Eletrônico 022/2025, impetrado pela empresa **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA**, pelo que passa a expor:

DO OBJETO

O Processo Licitatório **PRC 053/2025 – PREGÃO ELETRONICO 022/2025**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE ARCEBURGO/MG”**.

DA TEMPESTIVIDADE

Foram declarados os vencedores da licitação no dia 07/05/2025, em uma quarta-feira, sendo assim, as licitantes que manifestaram interesse de recurso, teriam até o dia 12/05/2025 – segunda-feira – para apresentarem as razões de recurso.

Considerando que a empresa **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** anexou seu recurso dentro deste prazo, este é tempestivo.

Considerando que os demais licitantes poderiam apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a correr do término do prazo das recorrentes, as licitantes teriam até o dia 15/05/2025 para apresentar as contrarrazões.

Não houve contrarrazões apresentadas.

DOS RECURSOS

A empresa **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA**, apresentou Razões de Recurso Administrativo contra decisão da Pregoeira, que inabilitou a RECORRENTE para o processo alegando que a empresa não comprovou a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, conforme item 11.4.2 do Edital.

Alega que a **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** foi indevidamente desclassificada por não apresentar os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios,



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

mesmo tendo anexados no sistema a declaração do contador, contendo as informações patrimoniais e financeiras, conforme permitido pela legislação para microempresas optantes pelo Simples Nacional.

Alega que a empresa **ILG Comercial LTDA**, não apresentou o contrato social original e nem todas as alterações contratuais, tendo juntado apenas a 10ª alteração contratual, o que torna impossível verificar integralmente a composição societária e a evolução formal da empresa, e que não apresentou atestados de capacidade técnica nem notas fiscais que comprovassem a experiência mínima necessária para garantir a execução adequada do objeto, requisitos essenciais de habilitação técnica que constam no edital e são exigíveis pela legislação.

Questiona se o rigor do formalismo foi aplicado apenas à **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA**.

Alega que o art. 69, inciso I, exige a demonstração da qualificação econômico-financeira por meio de balanço do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Como microempresa optante pelo Simples Nacional, a **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** está amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, podendo comprovar sua regularidade financeira por meio de declaração do contador, nos termos do art. 3º, §1º e do art. 1.179 do Código Civil (que admite a contabilidade simplificada).

Alega que o princípio da isonomia determina que todos os licitantes devem ser tratados com igualdade, não podendo a Administração aplicar formalismo excessivo apenas a alguns participantes, nem permitir a habilitação de empresas que não comprovem plenamente os requisitos técnicos e jurídicos exigidos.

Alega que o TCU no Acórdão nº 1.793/2011, fixou entendimento de que não é possível habilitar empresa que não apresente o contrato social completo e atualizado, já que a ausência deste documento inviabiliza a verificação da regularidade e composição societária.

Por fim requer o acolhimento do recurso administrativo, a reabilitação da **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** no certame, reconhecendo que a apresentação da declaração do contador supre a ausência dos balanços patrimoniais, conforme a legislação vigente, a reavaliação da habilitação da empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, considerando que a ausência do contrato social original, das alterações completas e da



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

documentação técnica indispensáveis constitui falha grave e impeditiva de habilitação, e caso constatado essas irregularidades, que seja promovida a desclassificação da **ILG COMERCIAL LTDA** e declarada a **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** como vencedora do item 5, garantindo o fiel cumprimento do princípio da isonomia e da legalidade..

DAS CONTRARRAZÕES

Não houve contrarrazões ao recurso apresentado.

DO MÉRITO

Primeiramente nota-se que, no caso em análise, há evidente conflito de interesses. Trata-se das melhores propostas selecionadas na fase competitiva. É comum em casos como esse a impetração de recursos, até mesmo quando estes aparentemente são incabíveis, a fim de inverter a ordem da adjudicação do objeto, motivo pelo qual, as alegações aqui expostas serão devidamente detalhadas.

No Parecer Jurídico foi realizada a seguinte análise:

“ V - DA ANÁLISE DO MÉRITO

1.A presente análise se limita em avaliar a decisão da Pregoeira que inabilitou a RECORRENTE para o processo alegando que a empresa não comprovou a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, conforme item 11.4.2 do Edital, e se foi justa a habilitação da licitante ILG COMERCIAL LTDA.

VI - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

1. Em suas razões, a recorrente alega que a ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA foi indevidamente desclassificada por não apresentar os balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios, mesmo tendo anexados no sistema a declaração do contador, contendo as informações patrimoniais e financeiras, conforme permitido pela legislação para microempresas optantes pelo Simples Nacional.

2. Alega que o art. 69, inciso I, exige a demonstração da qualificação econômico-financeira por meio de balanço do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei. Como microempresa optante pelo Simples Nacional, a **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** está amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, podendo comprovar sua regularidade financeira por meio de declaração do contador, nos termos do art. 3º, §1º e do art. 1.179 do Código Civil (que admite a contabilidade simplificada).



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

3. No ato convocatório ficou determinado a obrigatoriedade de apresentação de Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Vejamos:

11.4. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

11.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

11.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, independentemente do seu enquadramento e do seu porte, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios e sendo também vedada a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

11.4.2.1 - O balanço deverá conter (a) a assinatura do contabilista e do representante legal (podem ser assinados digitalmente); (b) a indicação do número de páginas e número do livro; (c) os termos de abertura e encerramento; e (d) prova de registro na junta comercial ou cartório (carimbo, etiqueta, chancela, código de registro), conforme o caso, nos termos da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

11.4.2.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

11.4.2.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

11.4.2.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

11.4.3. Para ser habilitado o Licitante deverá alcançar o Índice de Liquidez Geral - ILG, o Índice de Solvência Geral - ISG e o Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior do que 1,00 (um), apurados a partir dos dados expressos no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, pelas fórmulas seguintes:

$$ILG = \frac{ATIVO CIRCULANTE(AC) + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO (RLP)}{PASSIVO CIRCULANTE(PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE(PNC)}$$

$$ISG = \frac{ATIVO TOTAL(AT)}{PASSIVO CIRCULANTE(PC) + PASSIVO NÃO CIRCULANTE(PNC)}$$



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

$$ILC = \frac{\text{ATIVOCIRCULANTE (AC)}}{\text{PASSIVOCIRCULANTE(PC)}}$$

11.4.4. As memórias de cálculo de cada índice devem ser anexadas pelo licitante à documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

11.4.5. Caso a empresa apresente resultado menor que 1(um), em qualquer dos índices referidos, a licitante deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor estimado para o grupo item/disputado.

11.4.6. JUSTIFICATIVA – os índices financeiros indicados neste edital são usuais de mercado e não caracterizam restrição à participação, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Representação n. 775.293. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 17/03/2009; Recurso Ordinário 808.260. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 01/06/2011 Tribunal Pleno).

4. No A exigibilidade do balanço patrimonial durante a fase de habilitação está prevista no inciso I do artigo 69 do Estatuto das Licitações, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

5. A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

6. A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado; é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato” (MEIRELLES, Hely).

7. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados nos artigos 62 e seguinte da Lei nº 14.133/21, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

8. Não raras são as inabilitações que decorrem pela falha em apresentar um balanço que atenda a todos os requisitos legais. Por isso, os Pregoeiros e Agentes de Contratação devem ficar muito atentos com as exigências legislativas.

9. Em cumprimento as exigências legais, para reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei deve ser observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:

9.1 Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);

9.2 Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);

9.3 Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1). -Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

9.4 Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

9.5 Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

9.6 Aposição da etiqueta DHP Eletrônica do Contador no Balanço Patrimonial para comprovar que o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

10. Devemos lembrar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

11. Na forma da lei, uma coisa é certa e bem objetiva: O Livro Diário deve ser registrado na Junta Comercial; os Termos de Abertura e Encerramento são cancelados; O Balanço e as demonstrações contábeis devem constar no Livro Diário.

12. Quanto ao fato da RECORRENTE ser um ME, isso não a isenta de apresentar o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

13. Em recente decisão, o TCU consignou que “para participação em licitação, o microempreendedor individual (MEI) assim como as ME e EPP, devem apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). Trata-se do acórdão nº 133/2022 do plenário do TCU, que reafirma sua jurisprudência, conforme Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara. Vejamos:

9. Quanto à segunda parte 9.12.2 (b), não há justificativas no modelo da AGU para a dispensa do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício para o microempreendedor individual. Deduz-se ser decorrente do previsto no Código Civil, que, no § 2º do art. 1.179, dispensa o pequeno empresário de produzir balanço patrimonial, c/c o art. 68 da LC 123/2006 e o inciso I e § 1º do art. 106 da Resolução CGSN 140/2018.

Código Civil

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

(...)

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

LC 123/2006



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Resolução CGSN 140/2018

Art. 106. O MEI: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, §§ 1º e 6º, inciso II)

I - deverá comprovar a receita bruta mediante apresentação do Relatório Mensal de Receitas Brutas de que trata o Anexo X, que deverá ser preenchido até o dia 20 (vinte) do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;

(...)

§ 1º O MEI fica dispensado:

I – da escrituração dos livros fiscais e contábeis;

10. Porém, a LC 123/2006, ao tratar das aquisições públicas, embora estabeleça tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não as exclui da obrigação de comprovarem os requisitos de qualificação econômica definidos em editais de licitações.

14. Assim, uma coisa são as exigências legais para constituição e regular funcionamento das ME/EPP/MEI. Outra coisa são as normas de licitação. Para desempenhar sua atividade, tais tipos empresariais possuem a liberdade de não realizarem o balanço patrimonial, conforme se depreende do que dispõe o Código Civil (art. 1.179, §2º), juntamente com a LC nº 123/2006 (art. 68). É um facilitador para o exercício da atividade econômica. Isso, entretanto, não tem nada a ver com a participação em licitação, de modo que um tema não interfere no outro porque possuem propósitos e regramentos diferentes.

15. O processo de contratação pública tem por uma de suas finalidades “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, conforme art. 11 da NLLC. Ora, a aferição da contratação mais vantajosa passa, obviamente, pela análise das empresas em disputa. Não se trata apenas de buscar o preço mais em conta, mas, também, de encontrar aquele que venha a honrar o contrato, cumprindo-o



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

integralmente. Para isso, é fundamental avaliar as condições econômicas das licitantes, sejam elas grandes, médias ou pequenas.

16. Para além disso, é preciso anotar que a LC nº 123/2006 estabeleceu um rol dos benefícios aplicáveis às ME/EPP e equiparados quando elas participarem de licitações, quais sejam:

- Regularidade fiscal postergada;
- Empate ficto;
- Licitação exclusiva;
- Cota reservada;
- Preferência para a subcontratação e contratação direta.

17. Veja que não foi feita nenhuma menção a balanço patrimonial ou demonstrações contábeis. Com efeito, a referida lei complementar em capítulo intitulado “do acesso aos mercados”, cuja seção I refere-se às aquisições públicas (arts. 42 a 49), previu tão-somente aqueles benefícios às ME/EPP e equiparados para o fim de contratação pública. Nada além do que está ali pode ser utilizado como prerrogativa destas empresas no que se refere às licitações.

18. Em resumo. As ME/EPP/MEI não estão obrigados a realizar o balanço patrimonial para funcionarem legalmente. Mas para participarem de licitação, sim. Porque, como já dizia a sabedoria popular, “uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa”.

19. Nestes termos, a decisão da Pregoeira pela inabilitação da licitante **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA** no lote 5 por falta de comprovação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, conforme item 11.4.2 do Edital é justa e deve ser mantida.

VII - DO CONTRATO SOCIAL.

1. Em suas razões, a recorrente alega que a empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, não apresentou o contrato social original e nem todas as alterações contratuais, tendo juntado apenas a 10ª alteração contratual, o que torna impossível verificar integralmente a composição societária e a evolução formal da empresa.

2. A licitante **ILG COMERCIAL LTDA** apresentou o contrato social consolidado. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

Página 1 de 5

ILG COMERCIAL LTDA
DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO
CNPJ Nº 20.657.155/0001-02
NIRE Nº 41600905423

Folha 1

ADOLFO FREDERICO GRAMS, brasileiro, casado por comunhão parcial de bens, farmacêutico, nascido em 12/05/1978, residente à Rua João Alves de Medeiros, 262, Pinheiros, CEP 85504-360, Pato Branco, PR, portador do RG Nº 3.088.369-1 SSP/PR, e CPF Nº 025.663.419-07, único proprietário da empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, com sede à Rua Itacolomi, 377, Bairro La Salle, CEP 85505-050, Pato Branco, PR, com seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nire nº **41600905423**, devidamente inscritos no CNPJ sob nº 20.657.155/0001-02.

3. O contrato social consolidado é um documento que reúne todas as alterações feitas no contrato social original de uma empresa em um único documento atualizado, facilitando a consulta e a compreensão das regras societárias vigentes. Ele substitui as alterações anteriores para fins de consulta, mas não elimina o histórico delas.

4. Nestes termos, não há que se falar em inabilitação da RECORRIDA, devendo a decisão da Pregoeira ser mantida.

VIII - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

1. A RECORRENTE alega que a empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, não apresentou atestados de capacidade técnica nem notas fiscais que comprovassem a experiência mínima necessária para garantir a execução adequada do objeto, requisitos essenciais de habilitação técnica que constam no edital e são exigíveis pela legislação.

2. O item 11.5 do edital, bem como o item 9.6 do Termo de Referência, determina as condições para qualificação técnica das licitantes. Vejamos:

11.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.5.1. Comprovação de licenciamento da empresa proponente, perante órgão sanitário local competente para exercer atividades de comercialização de medicamentos.



Prefeitura Municipal de Arceburgo

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

11.5.2. Comprovação da autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pelo Ministério da Saúde, na forma da medida Provisória nº 2190-34, de 23.08.01.

9.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.6.1. Comprovação de licenciamento da empresa proponente, perante órgão sanitário local competente para exercer atividades de comercialização de medicamentos.

9.6.2. Comprovação da autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pelo Ministério da Saúde, na forma da medida Provisória nº 2190-34, de 23.08.01.

3. Não há exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, até mesmo porque o artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/21, faz exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica apenas para serviços. Vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

4. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

5. Nestes termos, não há que se falar em inabilitação da RECORRIDA, devendo a decisão da Pregoeira ser mantida.

CONCLUSÃO

1. Ante ao exposto, opino por negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA**, devendo ser mantida decisão da Pregoeira ser quanto a inabilitação da RECORRENTE, bem como a manutenção da habilitação da empresa **ILG COMERCIAL LTDA** para o processo.”



Prefeitura Municipal de Arceburgo
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

Nestes termos, amparada pelo parecer jurídico, nego provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA**.

DA DECISÃO

Eu Pregoeira Municipal, em análise ao recurso apresentado ao Processo Licitatório nº 053/2025, Pregão Eletrônico 022/2025, seguindo os termos do parecer apresentado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Arceburgo e às razões apresentadas pelas empresas, decido em negar provimento ao recurso administrativo impetrado pela empresa **ORGANIZAÇÃO ÊXITO KIFARMA LTDA**, mantendo a decisão quanto a inabilitação da RECORRENTE, bem como a manutenção da habilitação da empresa **ILG COMERCIAL LTDA** para o processo.

Logo após os tramites legais a decisão será publicada nos órgãos de publicidade oficial da Prefeitura Municipal de Arceburgo/MG, para conhecimento de todos.

Remeta-se a autoridade superior.

Arceburgo/MG, 19 de maio de 2025.

REGIANE DA SILVA MARIANO
PREGOEIRA